



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1426998 - PR (2013/0415792-0)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MARCO TEMPORAL DE VIGÊNCIA DA NORMA REGULADORA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Os juros compensatórios são regidos pela norma vigente no momento de sua incidência.
2. No caso dos autos, são de 6% ao ano os juros compensatórios devidos da imissão na posse (agosto de 1997) até 26/9/1999. A partir de 27/9/1999, ausente a comprovação de efetiva perda de renda pelo expropriado, não há base legal para cômputo da parcela.
3. Agravo interno provido para dar provimento em parte ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1426998 - PR (2013/0415792-0)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MARCO TEMPORAL DE VIGÊNCIA DA NORMA REGULADORA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Os juros compensatórios são regidos pela norma vigente no momento de sua incidência.
2. No caso dos autos, são de 6% ao ano os juros compensatórios devidos da imissão na posse (agosto de 1997) até 26/9/1999. A partir de 27/9/1999, ausente a comprovação de efetiva perda de renda pelo expropriado, não há base legal para cômputo da parcela.
3. Agravo interno provido para dar provimento em parte ao recurso especial.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de reconhecimento da incidência da norma reguladora dos juros compensatórios no momento de sua vigência, sendo irrelevante o marco temporal da imissão na posse para sua definição ao longo do processo.

Requer a reforma da decisão ou submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** O agravo interno prospera.

De fato, os juros compensatórios são regulados pela norma vigente no momento de sua incidência.

Nestes autos, a imissão na posse ocorreu em agosto de 1997. Desse momento até a vigência da MP 1901-30/1999, os juros compensatórios incidem na razão de 6% ao ano. A partir de então, inexistindo prova da efetiva perda de renda pelo expropriado, não há base legal para sua incidência. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. AJUSTE ÀS TESES REPETITIVAS REVISADAS NA PET 12.344 E LEIS SUPERVENIENTES À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL (MP 700/15 E LEI 13.465/17). INCIDÊNCIA TEMPORAL E HIPÓTESES DE EXCLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A incidência dos juros compensatórios se pauta pela norma vigente no momento de sua aplicação.

[...]

3. Fixam-se os seguintes índices no tempo:

- i) até 11/6/1997: 12% a.a., mesmo se improdutivo;
- ii) de 12/6/1997 a 26/9/1999: 6% a.a., mesmo se improdutivo;
- iii) de 27/9/1999 a 4/5/2000: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda;
- iv) de 5/5/2000 a 8/12/2015: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero;
- v) de 9/12/2015 a 17/5/2016: 6% aa, apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero nem seja pressuposto da expropriação o descumprimento da função social do bem;
- vi) de 18/5/2016 a 11/7/2017: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero;
- vii) a partir de 12/7/2017: percentual igual ao fixado para os TDA ofertados para a terra nua, apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero.

4. Hipótese concreta em que não se discutiu a produtividade ou a perda efetiva de renda, que devem ser desconsideradas na aferição dos índices incidentes.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no

Isso posto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento em parte  
ao recurso especial, de modo a afastar a incidência de juros compensatórios a partir de  
27/9/1999.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.426.998 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0415792-0

Número de Origem:

200070070012108 9760115174

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI - RS046946

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO  
POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI - RS046946

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024